RE: CONVITE Nº 001/2022

Comissao Licitacao - CAU/ES <comissao.licitacao@caues.gov.br>

Seg, 02/01/2023 14:27

Para: santana <santana@artefato.arq.br>

Prezado Matozalém Santana, boa tarde!

Em diante dos questionamentos, segue abaixo os esclarecimentos:

Questionamento 1

6.2.6. A CONTRATADA deverá ter um coordenador de serviços/projetos, que sem restringir-se às reuniões previstas, deverá comparecer presencialmente ao CAU/ES sempre que solicitado e será responsável pela interlocução entre a equipe de projeto e a comissão e fiscal do projeto do CAU/ES;

Sugestão: poderiam considerar reuniões telepresenciais para os casos de reuniões de menor complexidade e deixar as reuniões presenciais somente para apresentações finais ou entrega dos trabalhos tendo em vista o custo de deslocamento de interessados de outras localidades com potencial de participar e desenvolver os trabalhos.

Esclarecimento: Informo que não será possível a realização das reuniões telepresenciais. As reuniões serão presenciais por ser uma exigência da Comissão Temporária da Nova Sede - CTPAS.

Questionamento 2

***6.6. A Pessoa Jurídica interessada em participar desta licitação deverá, obrigatoriamente, efetuar vistoria prévia do local da prestação dos serviços, com a finalidade de inspecionar o local e coletar todas as informações e elementos que possam vir a ter influência na Proposta de Preços e para o desenvolvimento dos trabalhos a serem adjudicados à vencedora da licitação. A empresa não poderá alegar desconhecimento das condições de trabalho a ser realizado. Para a vistoria, a empresa deverá enviar representante à sede do CRF-ES, conforme condições abaix*o:**

6.7.A falta da apresentação da Declaração de Vistoria não inabilitará a Licitante, impossibilitando-a apenas de se manifestar durante o certame.

Esclarecimento: A não apresentação da Declaração de vistoria não inabilitará a empresa licitante, porém a empresa não poderá alegar nenhum desconhecimento do local.

Questionamento 3

7.6.Qualificação Técnica:
7.6.1. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

Dúvida: a Lei 12.378/2010 diz:

> ***Art. 12. O acervo técnico constitui propriedade do profissional arquiteto e urbanista e é composto por todas as atividades por ele desenvolvidas, conforme discriminado nos arts. 2º e 3º, resguardando-se a legislação do Direito Autoral.***

Art. 13. Para fins de comprovação de autoria ou de participação e de formação de acervo técnico, o arquiteto e urbanista deverá registrar seus projetos e demais trabalhos técnicos ou de criação no CAU do ente da Federação onde atue.

Parágrafo único. A qualificação técnica de sociedade com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo será demonstrada por meio dos acervos técnicos dos arquitetos e urbanistas comprovadamente a ela vinculados.

Nesse sentido, está correto associar os atestados de capacidade técnica à empresa, e não ao profissional pertencente ao quadro técnico dela? Caso o atestado técnico conste apenas o nome do profissional sócio proprietário, a empresa atenderá este item do edital? Informo que quando foram providenciados os atestado técnicos o próprio CAU orientou emitir os atestado em nome apenas do profissional sob a justificativa de que o trabalho executano e que forma o acervo técnico é exclusivo do profissional.

Esclarecimento: Neste caso os **Atestados de capacidade técnica** são emitidos em nome da empresa que executou o serviço e não em nome do profissional. Já a **CAT A** é emitda por pessoa física.

Exemplo: Se a empresa foi contratada para executar um tipo de serviço, o contrato será feito em nome da empresa, consequentemente, a empresa contratante emitirá o atestado em nome da empresa contratada e não do profissional responsável.

Atenciosamente,

TIAGO RUBIN
Assessor da Gerência Geral
CAU/ES
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Espírito Santo
Rua Hélio Marcone, 58, Bento Ferreira, Vitória/ES
(27) 3025-4188 | asger@caues.gov.br

De: Arq. Matozalém Santana <santana@artefato.arq.br>
Enviado: quarta-feira, 28 de dezembro de 2022 21:30
Para: Comissao Licitacao - CAU/ES <comissao.licitacao@caues.gov.br>
Assunto: CONVITE Nº 001/2022

Olá,

Por meio deste manifesto interesse em participar da respectiva licitação do edital supramencionado.

Interessada:

ARTEFATO ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA
Q ACSO I, AV. JK, CONJ. 01, LT 41-A, SALA 1005, ED. JK BUSINESS, PLANO DIRETOR SUL, PALMAS/TO
CEP 77.015.014
CNPJ: 19.089.419.0001-90
e-mail: contato@artefatoarquitetos.com.br
(63) 3215-4374 ou Cel.: (63) 98138-0530
Matozalém Santana (sócio)

Em tempo, gostaria de fazer alguns questionamentos acerca de alguns itens do Edital, são eles:

6.2.6. A CONTRATADA deverá ter um coordenador de serviços/projetos, que sem restringir-se às reuniões previstas, deverá ***comparecer presencialmente*** *ao CAU/ES sempre que solicitado e será responsável pela interlocução entre a equipe de projeto e a comissão e fiscal do projeto do CAU/ES;*

Sugestão: poderiam considerar reuniões telepresenciais para os casos de reuniões de menor complexidade e deixar as reuniões presenciais somente para apresentações finais ou entrega dos trabalhos tendo em vista o custo de deslocamento de interessados de outras localidades com potencial de participar e desenvolver os trabalhos.

6.6. A Pessoa Jurídica interessada em participar desta licitação deverá, ***obrigatoriamente****, efetuar vistoria prévia do local da prestação dos serviços, com a finalidade de inspecionar o local e coletar todas as informações e elementos que possam vir a ter influência na Proposta de Preços e para o desenvolvimento dos trabalhos a serem adjudicados à vencedora da licitação. A empresa não poderá alegar desconhecimento das condições de trabalho a ser realizado. Para a vistoria, a empresa deverá enviar representante à sede do CRF-ES, conforme condições abaix*o:

6.7.A falta da apresentação da Declaração de Vistoria não inabilitará a Licitante, ***impossibilitando-a apenas de se manifestar durante o certame.***

Esses dois itens ficaram conflitantes. Penso que se retirassem o termo "obrigatoriamente" do item 6.6 resolveria a situação.

7.6.Qualificação Técnica:
7.6.1. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados ***em nome da matriz ou da filial da empresa licitante****.*

Dúvida: a Lei 12.378/2010 diz:

> *Art. 12. O acervo técnico constitui propriedade do profissional arquiteto e urbanista e é composto por todas as atividades por ele desenvolvidas, conforme discriminado nos arts. 2º e 3º, resguardando-se a legislação do Direito Autoral.*
>
> *Art. 13. Para fins de comprovação de autoria ou de participação e de formação de acervo técnico, o arquiteto e urbanista deverá registrar seus projetos e demais trabalhos técnicos ou de criação no CAU do ente da Federação onde atue.*
>
> *Parágrafo único. A qualificação técnica de sociedade com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo será demonstrada por meio dos acervos técnicos dos arquitetos e urbanistas comprovadamente a ela vinculados.*

Nesse sentido, está correto associar os atestados de capacidade técnica à empresa, e não ao profissional pertencente ao quadro técnico dela? Caso o atestado técnico conste apenas o nome do profissional sócio proprietário, a empresa atenderá este item do edital? Informo que quando foram providenciados os atestado técnicos o próprio CAU orientou emitir os atestado em nome apenas do profissional sob a justificativa de que o trabalho executano e que forma o acervo técnico é exclusivo do profissional.

Eram essas as minhas condiderações iniciais. De antemão, agradeço pela oportunidade.

Atte.

Matozalém Sousa Santana

Arquiteto e Urbanista CAU A73882-4
(63) 98138-0530
Qd. 103 Sul Av. JK nº 01 Ed. JK Business Sala 1005/1006 I Palmas/TO
CEP 77.015-014